



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13973.000096/2004-92
Recurso nº 150.793 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 103-23.609
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente MARISOL S.A.
Recorrida 4a TURMA DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. REFIS. Os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, adquiridos de terceiros, apenas podem ser utilizados para a quitação de multa e juros de débitos consolidados no REFIS, nos limites estabelecidos pela Lei n. 9.964, de 2000. A natureza de tais créditos não é transmutada em crédito passível de restituição apenas em razão de o contribuinte ter adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em excesso. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MARISOL S.A.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Vice Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

02 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel e Maria Antonieta Lynch de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARISOL S.A. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS - SC, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2004

Ementa: REFIS. COMPENSAÇÃO. MULTAS E JUROS – A utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, para liquidação de valores parcelados, limita-se às multas, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, ainda que haja, por algum motivo, revisão na consolidação dos débitos e pagamentos. Solicitação indeferida”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

Por meio do Despacho Decisório às folhas 71 a 79, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC declarou não homologadas as compensações de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pertinentes ao mês de março de 2004, nos respectivos valores de R\$ 174.090,18 e R\$192 701,56, consignados na Declaração de Compensação (DCOMP), apresentada pela interessada em 29/04/2004 (fl. 01)

Consta da DCOMP a utilização de crédito originado de pagamentos de parcelas do Refis, efetuados entre 30/12/2002 e 30/11/2003 (fl. 02).

Em análise do pleito, a autoridade a quo revelou que a contribuinte havia apurado seus débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-base de 1989, exercício de 1990, utilizando-se da variação do IPC, ao invés do BTNF como previa a legislação. Entretanto, com o advento do Refis, recalculou seu balanço utilizando-se dos índices oficiais de correção monetária, e apurou valores devidos a título de IRPJ e CSLL, que incluiu no programa.

Parcelas referentes a multas e juros de mora foram compensados com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativos, adquiridos de terceiros, conforme facultado pelo art. 2º, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.964/2000.

A contribuinte, que havia proposto ação judicial objetivando o reconhecimento do direito de utilizar o IPC nas suas demonstrações financeiras do exercício de 1990, veio a obter posteriormente sentença favorável transitada em julgado. Assim, valores incluídos no Refis a título de IRPJ e CSLL passaram a ser indevidos, de forma que a contribuinte requereu a exclusão dos valores do saldo consolidado.

Após realização de diligência pela Seção de Fiscalização (fls. 43 a 49), o pedido de revisão do saldo consolidado do Refis foi parcialmente deferido (fls. 50 a 53).

A contribuinte havia adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que lhe proporcionaram créditos equivalentes a R\$ 12.075.074,68 (fl. 68), mas somente a parcela de R\$ 7.305.687,51 foi possível utilizar, pois referidos créditos seriam utilizáveis apenas para quitação de multas e juros consolidados no Refis.

A autoridade recorrida verificou ainda que os valores efetivamente pagos (não compensados) foram insuficientes para a quitação do débito consolidado no Refis, não havendo assim qualquer pagamento indevido.

Entende que a requerente agiu com fraude "ao promover compensações utilizando-se de créditos inexistentes, sendo tal comportamento punido com a aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003."

Ressalta que não se trata de divergência de interpretação entre contribuinte e fisco. Assevera que ao "apurar os créditos que utiliza para lastrear as compensações, o requerente age em frontal oposição à legislação. E a conduta não foi, em tese, culposa, mas sim dolosa, mesmo porque as argumentações apresentadas nos autos (fls. 20/24) indicam que o contribuinte conhece amplamente a legislação do Refis, tendo base suficiente para saber estar realizando compensações sem amparo legal."

Inconformada com a decisão que não homologou as compensações, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento (fls. 83 a 94), na qual apresenta os seguintes argumentos:

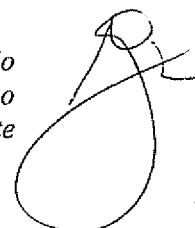
Dos Fatos

Revela que a recorrente foi inserida formalmente no Refis, no exercício de 2000. Dentre os passivos introduzidos no Refis, foram incluídos os valores de IRPJ e CSLL, relativos ao processo judicial 94.0102731-5, o qual tramitava paralelamente ao parcelamento especial, conforme autorização do próprio Comitê Gestor do Refis.

Citada demanda referia-se ao conhecido "Plano Verão", em que as empresas pleiteavam uma correção monetária baseada em 70,28% do IPC. Dada a incerteza da demanda, a recorrente entendeu por bem incluir também os valores relativos à discussão judicial, no Refis.

Dos débitos consolidados, foram liquidados todos os valores referentes aos juros e multas existentes até 01/03/00 (por conta da aquisição de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de terceiros), restando apenas os valores relativos aos créditos tributários originais, ou seja, R\$7.724.089,98.

Entretanto, em 13/08/02 foi dado provimento parcial à pretensão judicial da manifestante, com o reconhecimento da correção no percentual de 42,72% do IPC. Ante esta nova realidade, a contribuinte



requereu ao Comitê Gestor do Refis o estorno do parcelamento destes valores revertidos, por conta do trânsito em julgado da ação judicial.

Todavia, para total irresignação da contribuinte, a Receita Federal após baixar do parcelamento os valores principais relativos ao IRPJ e CSLL, bem como os seus consectários, não reconheceu o direito iminente de recuperar os créditos tributários (multa e juros integrantes do Refis).

Do Direito à Compensação

Sustenta que a discussão administrativa aqui instaurada gira em torno de valores de multa e juros pagos indevidamente no âmbito do Refis, cuja compensação não seria reconhecida pela Receita Federal.

Nega que a pretensão da contribuinte seja utilizar os créditos relativos aos prejuízos fiscais e bases negativas, adquiridos de terceiros, para saldar os valores principais em aberto no Refis. Saliencia que pretende "obter o reconhecimento do direito da Manifestante de compensar o que pagou indevidamente a título de MULTA e JUROS."

Entende assim que se os créditos tributários incluídos no Refis eram indevidos, conforme se verificou judicialmente, a parte que foi paga sob a modalidade de compensação deve ser devolvida a ela, sob pena de afronta aos dispositivos legais (arts. 165 e 167 do CTN, Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.964/2000, etc.) e ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Do Enriquecimento Ilícito Operante

Alega que ao negar o direito à compensação defendida, o fisco federal estará em flagrante enriquecimento ilícito às custas do contribuinte, pois além de ter o benefício de poder se abster da restituição de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL às empresas cedentes, e de já ter recebido o pagamento de multa e juros inseridos indevidamente no Refis, a Receita Federal pretende se abster de devolver à contribuinte o que lhe é de direito.

Invoca os seguintes dispositivos do Código Civil.

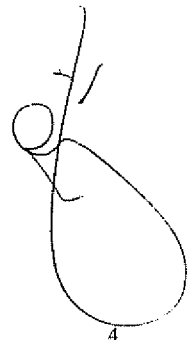
Art. 876 – Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado a restituir [...].

Art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la [...].

Art. 885 – A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Assim o pagamento indevido criaria para a Fazenda Pública um enriquecimento sem causa, de forma que a manifestante teria direito



líquido e certo de compensar os valores quitados indevidamente a título de multa e juros.

Da Inexistência de Fraude

Alega que não compreende o motivo pelo qual o Fiscal julgou “pouco sólido” ou “inexistente” o procedimento levado a efeito pela recorrente no que diz respeito às compensações. Sustenta que se trata de uma interpretação unilateral do Fiscal ao considerar inexistentes os créditos da recorrente, conforme razões já expostas no tópico anterior..”

O acórdão acima ementado considerou parcialmente insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Em síntese, o acórdão afastou a imputação de fraude na conduta da Recorrente, em vista da ausência de comprovação do evidente intuito de fraude na conduta da contribuinte. No mais, manteve o indeferimento da solicitação de compensação pelos motivos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos deduzidos em sede de manifestação de inconformidade, especialmente no que se refere ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos no âmbito do REFIS a título de multa e juros moratórios por intermédio da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de terceiros, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Restringe-se o objeto deste procedimento à procedência do pleito de compensação de débitos fiscais formulado pela Recorrente com créditos decorrentes de multa e juros moratórios (indevidos) liquidados no âmbito do REFIS por meio de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas adquiridos de terceiros, nos termos do art. 2º, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.964, de 2000.

A pretensão da Recorrente não merece acolhida.

Registre-se, preliminarmente, que o pretense direito de crédito da Recorrente nasce de sua conduta *contra legem*, porquanto a Recorrente deixou de confessar de forma irrevogável e irretroatável todos os débitos inseridos no parcelamento especial, inclusive mediante desistência das demandas judiciais respectivas e renúncia ao direito a elas correspondentes. Tivesse a Recorrente procedido nos termos da lei: (i) não haveria que se falar em decisão judicial transitada em julgado a ela favorável, posto que as ações judiciais teriam sido encerradas mediante desistência da ação e renúncia ao direito (CPC, art. 269, V); e (ii) não haveria diferença (positiva) de valores a ser apurada na liquidação de multa e juros moratórios no âmbito do Refis com prejuízos fiscais adquiridos de terceiros.

A (superveniente) inexigibilidade da multa e juros moratórios liquidados por meio de prejuízos fiscais e bases negativas adquiridos de terceiros tem o condão de, quando muito, restabelecer tais prejuízos fiscais e bases negativas em favor de seu respectivo titular, mas jamais gerar direito de crédito em favor da Recorrente.

Como bem ressaltado pelo despacho decisório, “os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, adquiridos de terceiros, podem ser utilizados apenas para a quitação de multa e juros de débitos consolidados no Refis, nos limites dados pelo art. 2º, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.964/2000. A natureza do crédito não é trasmudada em crédito passível de restituição apenas em razão de o contribuinte ter adquirido prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em excesso”. O excesso, no caso, foi verificado exclusivamente por conta da conduta acima citada da Recorrente, que deixou de atender às condições de ingresso no parcelamento especial.

Pela correção de seus fundamentos, e ante a mera reiteração das alegações de manifestação de inconformidade em sede de recurso voluntário, este Relator pede vênias para transcrever trecho do acórdão recorrido, que passa a fazer parte integrante deste voto, *verbis*:

“Como se infere do relatório, a recorrente sustenta que o procedimento que adotou se trata de compensação de indébito surgido por força de decisão judicial, passível de ser compensado com quaisquer débitos em aberto. A autoridade recorrida, por sua vez, entende que os débitos



(multas e juros) quitados com créditos decorrentes de prejuízos e bases de cálculo negativas, somente podem ser compensados com multas e juros moratórios, nos termos do § 7º do art. 2º, da Lei nº 9.964/2000

Há que se referendar o entendimento da autoridade recorrida, de que os créditos advindos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSSL somente podem ser utilizados na compensação de multas, de ofício ou de mora, e juros moratórios.

A revisão dos pagamentos e da consolidação dos débitos, em função do trânsito em julgado de decisão judicial, não transmuda a natureza da forma de liquidação das multas e juros, compensados que foram com aqueles créditos específicos, nem tem o condão de afastar as condições a que estão submetidos os optantes pelo Refis. Por isso, quando da revisão da consolidação dos débitos e liquidações, a limitação legal imposta à compensação deve ser observada na vinculação dos valores.

A opção pelo Refis implicava confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas (Lei nº 9.964/2000, art. 3º). Uma das condições firmadas na lei facultava aos contribuintes a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, inclusive de terceiros, como foi o caso da interessada. Estabeleceu-se então um mercado de compra e venda de créditos, muitas vezes com elevado deságio, o que possibilitou às empresas cessionárias quitar multas e juros com grande ganho financeiro, e às empresas cedentes, muitas vezes deficitárias, obter recursos adicionais. Entretanto, esse deságio também levava embutido o risco inerente à operação, já que a transferência dos valores seria em caráter definitivo e irrevogável, mesmo que ocorresse, por algum motivo, a exclusão da empresa do Refis (Decreto nº 3.431/2000, art. 5º, § 6º, inciso II, alínea b).

Desta forma, a contribuinte não estava obrigada a adquirir no mercado esses créditos. Ademais, se havia possibilidade de obter êxito na demanda judicial, que tramitava paralelamente, não deveria adimplir as multas e juros somente com esses créditos, para que não corresse o risco de arcar com futuros prejuízos (isso se o deságio auferido não tiver sido superior ao prejuízo)

Como se vê, a recorrente não pode fundamentar seu entendimento no enriquecimento sem causa, pois a situação em que se encontra decorre das condições estabelecidas em lei. Acerca desse assunto, o civilista Silvio Rodrigues ensina (in Direito Civil, vol 2, p. 162, 1996) que, por exemplo, não é sem causa o enriquecimento do beneficiário da prescrição em detrimento do credor, posto que essa situação deflui da lei

Desta forma, é de se ratificar a não homologação da Declaração de Compensação."

provimento.

Por tais fundamentos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 13973 000096/2004-92
Acórdão nº 103-23.609

CC01/C03
Fls 8
